



Juízo de Direito - Vara Plantonista Cível

**Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57000-000, Fone: 40093500,
Maceió-AL - E-mail: foroplantonistacivel@tjal.jus.br**

Autos nº: 0700351-91.2023.8.02.0066

Ação: Interdito Proibitório

Autor: Município de Maceió

Réu: Centro de Acolhimento Ezequias Rocha Rego

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE** proposta pelo **MUNICÍPIO DE MACEIÓ** em face do **CENTRO DE ACOLHIMENTO EZEQUIAS ROCHA REGO**, objetivando a delimitação do evento “21ª Parada do Orgulho LGBT +” para o percurso compreendido entre a Praça dos Setes Coqueiros até o Jaraguá.

Para tanto, argumenta que, em atenção à decisão prolatada nos autos da ação tombada sob o n.º 0750380-49.2023.8.02.0001, autorizou a manifestação, restringindo-a, todavia, ao trajeto entre a Praça dos Sete Coqueiros e o Jaraguá, em virtude de outros eventos que seriam realizados na Orla de Maceió.

Expôs que, para sua surpresa, o representante da entidade associativa, Nildo Correia, contrariando o ato administrativo municipal, passou a publicar em suas redes sociais que a “21ª Parada do Orgulho LGBT+” iria ocupar toda a orla de Ponta Verde, desconsiderando os demais eventos que irão ser realizados no local e comprometendo a segurança e a tranquilidade de todos os cidadãos envolvidos.

Eis o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, convém destacar a sujeição do caso à sistemática do plantão, uma vez que a pretensão aqui tratada visa a evitar o “periclitamento de direito e assegurar a liberdade de locomoção”, amoldando-se, portanto, ao disposto no art. 70, do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Alagoas

Destaca-se, inclusive, que o evento foi designado para às 14h, do dia 26/11/2023, *vide* p. 14, bem como ser o objeto da presente demanda diverso da ação tombada sob o n.º 0750380-49.2023.8.02.0001, na qual se discutiu à legitimidade de



Juízo de Direito - Vara Plantonista Cível

Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57000-000, Fone: 40093500,

Maceió-AL - E-mail: foroplantonistacivel@tjal.jus.br

exigências documentais por parte do Município para liberação do evento.

Isso porque a lide em testilha trata da inobservância, por parte da associação demandada, da delimitação territorial empreendida quando da emissão da autorização municipal.

Feitas tais considerações, passa-se à análise da tutela de urgência aqui buscada.

Como cediço, o direito de reunião traduz-se em importante garantia individual, estando intrinsecamente ligado à liberdade de expressão e ao estado democrático de direito, alçado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu art. 5º, inciso XVI, *in verbis*, como direito fundamental.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

Mormente a importância do axioma constitucional em liça e a legitimidade do evento aqui tratado, a saber, “21ª Parada LGBTQIAPN+ de Maceió”, representativo da diversidade sexual, é certo que, a despeito do exercício de tal direito não depender de autorização estatal, a grandiosidade do evento fez que com houvesse a necessidade de uso de logradouros públicos, situados na Orla de Maceió, e, com isso, a obtenção de autorização municipal para interdição das respectivas ruas, mediante restrição de tráfego automotivo.

Desse modo, em que pese a impossibilidade de ingerência municipal quanto ao exercício do direito de reunião, a partir do momento em que é necessária a utilização de bens públicos (ruas e avenidas), em prol dos interesses dos manifestantes e em detrimento da liberdade de locomoção de outros munícipes, não há que se negar o poder de império da administração pública, exercido, neste caso, por meio de



Juízo de Direito - Vara Plantonista Cível
Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57000-000, Fone: 40093500,
Maceió-AL - E-mail: foroplantonistacivel@tjal.jus.br

autorização.

Sobre o tema, atente-se ao que diz José dos Santos Carvalho Filho;

Autorização de uso é o ato administrativo pelo qual o Poder Público consente que determinado indivíduo utilize bem público de modo privativo, atendendo primordialmente a seu próprio interesse.

Esse ato administrativo é unilateral, porque a exteriorização da vontade é apenas da Administração Pública, embora o particular seja o interessado no uso. É também discricionário, porque depende da valorização do Poder Público sobre a conveniência e a oportunidade em conceder o consentimento. Trata-se de ato precário: a Administração pode revogar posteriormente a autorização se sobrevierem razões administrativas para tanto, não havendo, como regra, qualquer direito de indenização em favor do administrado. (Manual de direito Administrativo, 31ª Ed, São Paulo: Atlas, p. 1250/1251)

No caso posto à baila, ao menos em juízo de cognição sumária, vê-se que a autorização, ao delimitar o trajeto da manifestação (Sete Coqueiros – Jaraguá), o fez para assegurar a segurança dos munícipes e garantir a realização de outros eventos já designados para o local, não se vislumbrando, neste momento, repisa-se, desproporcionalidade quanto ao ato “discricionário”, que, inclusive, se compatibiliza com o direito de reunião, o qual, como sabido, só poderá ser exercido *desde que não se frustre outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local*,

Conforme se vê do Ofício de n.º Nº 483/2023/GS/SEMSC, pp. 16/17, no dia 26/11/2023 haverá, na Orla de Maceió, um volume considerável de eventos, a saber:

- 1 – **Natal de todos Nós**, com atrações para crianças, a partir das 17h, na Praça Gogó da Ema e Rua Fechada, promovido pela Prefeitura de Maceió;
- 2 – **Maceió com Respeito**, a partir das 15h, no estacionamento de Jaraguá, organizado pela Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania – SEMUC, em prol do respeito à diversidade, busca por igualdade e o compromisso do Município;
- 3 – **Marcha da Maconha**, às 14h30min, com início na Praça Multieventos e término na Praça Sete Coqueiros, e
- 4 – **21ª Parada do Orgulho LGBTQIAPN+**, às 15h, entre a Praça Sete Coqueiros (Avenida Silvio Carlos Viana) até o estacionamento Jaraguá.

Assim, vê-se que a autorização se deu mediante a implementação de toda uma logística para garantir a segurança local e o livre exercício do direito de reunião e



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito - Vara Plantonista Cível

Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57000-000, Fone: 40093500,

Maceió-AL - E-mail: foroplantonistacivel@tjal.jus.br

de expressão por diversos setores sociais e culturais.

Não bastasse isso, é importante gizar que a concepção de liberdade pública, na atualidade, impôs ao Estado não só um dever de mera abstenção, como também a criação de um ambiente propício ao seu exercício (dimensão objetiva dos direitos fundamentais), que, no caso em questão, se revela pela garantia de segurança do evento.

Nesse sentido, Virgílio Afonso da Silva:

(...) Em linhas gerais, pode-se dizer que, a partir dessa concepção, as liberdades públicas não garantem apenas direitos subjetivos aos indivíduos, mas constituem também uma dimensão objetiva de valores fundamentais. Deixando de lado todas as polêmicas que tal conceito tenha suscitado no passado, o que mais importa de perto, aqui, são suas consequências. A superação de uma concepção de liberdades públicas que garantam apenas uma abstenção estatal em face da autonomia dos indivíduos deu lugar sobretudo, a três novas formas de efeitos jurídicos para essas liberdades: (1) os chamados efeitos horizontais, que são os efeitos dos direitos fundamentais nas relações entre particulares; (2) os direitos de proteção, e (3) os direitos a organização e procedimentos.

(...)

“até mesmo para os pensadores mais característicos da economia política clássica, como Adam Smith e David Ricardo, era mais que óbvia a inter-relação entre as supostas obrigações negativas do Estado, em especial em matéria de garantia da liberdade de comércio, e uma extensa série de obrigações positivas, vinculadas à manutenção das instituições políticas, judiciais, de segurança e defesa, necessárias como condição do exercício da liberdade individual. (Direitos Fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia, 2ª ed, São Paulo: Malheiros, pp. 235/237)

Nessa esteira, arremata-se a questão da plausibilidade do direito aqui buscado, o fato de que, a despeito de se tratar de um direito fundamental, este não pode ser exercido em detrimento de outros direitos, sobretudo quando segmentos sociais e culturais diversos, de maneira concomitante, buscam o gozo de igual liberdade individual de exercício coletivo.

Frisa-se, outrossim, que a delimitação do evento não afeta o núcleo duro do axioma constitucional do direito de reunião, mas tão somente o compatibiliza, à luz da ponderação aos demais direitos em questão (liberdade de reunião por outros



Juízo de Direito - Vara Plantonista Cível

Av. Presidente Roosevelt, 206, Barro Duro - CEP 57000-000, Fone: 40093500,

Maceió-AL - E-mail: foroplantonistacivel@tjal.jus.br

segmentos sociais, segurança, lazer e locomoção).

Quanto ao *periculum in mora*, percebe-se que a realização da manifestação fora dos limites impostos pela administração pública, ou seja, a partir do Marco dos Corais, no bairro da Ponta Verde, poderá prejudicar os demais eventos, que, como visto, contam com públicos diferentes, compostos, inclusive, por vulneráveis (crianças, idosos e deficientes), além de trazer risco à segurança local, haja vista a força policial ter se planejado para atuar nos moldes da organização apresentada pela Prefeitura de Maceió.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do art. 300, do CPC, e, com isso, determino que o Centro de Acolhimento Ezequias Rocha Rego se adeque às condicionantes impostas pela Prefeitura de Maceió, limitando a “21ª Parada LGBTQIAPN+ de Maceió” ao espaço urbano compreendido entre a Avenida Silvio Carlos Viana (em frente à Praça Sete Coqueiros) até o estacionamento do Jaraguá.**

Caso haja necessidade de uso de força policial para adequação do evento à autorização municipal, esta deverá ser exercida à luz da proporcionalidade, resguardando a incolumidade dos manifestantes e demais transeuntes.

Intimem-se.

Com o exaurimento da competência deste Juízo, ante a prática dos atos urgentes relacionados ao feito, proceda-se à redistribuição do feito, nos moldes do art. 71, do Código de Normas das Serventias Judiciais da Corregedoria-Geral da Justiça de Alagoas.

Maceió, 25 de novembro de 2023.

Jamil Amil Albuquerque de Hollanda Ferreira
Juiz de Direito